

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0004130-26.2021.8.26.0510

(322/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – RETIFICAÇÕES DE ASSENTOS DE ÓBITO E CASAMENTO – HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME AO ARTIGO 110 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS – ERROS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NÃO CONFIGURADOS – FATOS QUE DEMANDAM PRODUÇÃO DE PROVA PARA SUA DEMONSTRAÇÃO – CABIMENTO DE EVENTUAL UTILIZAÇÃO DA VIA JURISDICIONAL (ARTIGO 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS) – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta pelo [redacted], Espólio de [redacted] e Espólio de [redacted] contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Gertrudes, Comarca de Rio Claro, que indeferiu o pedido de retificação dos assentos de óbito de [redacted] e de casamento de [redacted] e [redacted] (fls. 281).

Em suas razões, os recorrentes, em síntese, após a alegação de nulidade da r. sentença e a arguição de suspeição da MM. Juiza Corregedora Permanente, fizeram um relato histórico sobre a imigração da família [redacted] para o Brasil e sustentaram a suficiência dos documentos apresentados para a retificação pretendida, devendo ser mitigado o princípio da continuidade registrária (fls. 284/311).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004130-26.2021.8.26.0510 e o código E90367.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 377/380 e 392).

Pela decisão monocrática de Vossa Excelência, houve a redistribuição dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, competente para apreciar a matéria em julgamento (fls. 382/383).

É o relatório.

Opino.

Desde logo e como consignado na decisão monocrática de fls. 382/383, não se trata de processo de dúvida, mas sim de pedido de providências, razão pela qual a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Os recorrentes insurgem-se contra a r. decisão que indeferiu o pedido de retificação administrativa dos seguintes registros: 1) assento de óbito de [redacted] [redacted] (matrícula n.º 117788.01.55.1925.4.00002.033.0000057-11); e 2) assento de casamento de [redacted] [redacted] e [redacted] [redacted] [redacted] (matrícula n.º 117788.01.55.1938.2.00003.260.0000303-05).

A r. decisão atacada, apesar de concisa, não precisava dizer mais do que disse, pois, após constatar que os apontados erros não eram evidentes, a via administrativa deixou de ser a adequada à retificação pretendida.

A correção pela via administrativa só se mostra viável quando existir erro no assento e este for evidente, de simples constatação mediante a confrontação da documentação apresentada. Se houver dúvida ou necessidade de dilação probatória, a esfera jurisdicional se impõe como o caminho a seguir.

Não padece de nulidade o r. decisório, portanto.

De outra parte, não se vê dos argumentos utilizados, muitos dos quais ainda demandariam a busca por suporte probatório,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004130-26.2021.8.26.0510 e o código E90367.

qualquer razão para a arguição da suspeição da MM. Juíza Corregedora Permanente, a qual, inclusive, deduzida como preliminar nas razões recursais, violou o seu rito próprio.

Superado isso, a correção almejada vai além do que é permitido nesta estreita via administrativa.

A Lei de Registros Públicos estabelece duas modalidades diversas de retificação de assento de registro civil nos artigos 109 e 110, as quais ocorrem pela via jurisdicional e administrativa, respectivamente.

O presente procedimento é de natureza administrativa. Destarte, é limitado às previsões contidas no artigo 110 da Lei nº 6.015/1973, modificado pela Lei nº 13.484/2017, que assim estabelece:

> *"Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:*
>
> *I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;*
>
> *II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;*
>
> *III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004130-26.2021.8.26.0510 e o código E90367.

do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

(...)

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas."

In casu, o regramento aplicável é o constante do inciso I do artigo 110 da Lei de Registros Público, a saber: **"erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção"**.

Contudo, a despeito dos argumentos dos recorrentes, a situação dos autos não corresponde à referida hipótese legal.

Assim se afirma, pois os alegados erros não são de fácil constatação, ou seja, não decorrem de uma simples constatação mediante a confrontação da documentação apresentada, tanto é que os próprios recorrentes agarram-se a relatos históricos e à mitigação de princípios registrários para tentar convencer do acerto de sua pretensão.

Como bem observou a Ilustre Procuradora de Justiça:

"O registrador, no momento da qualificação, restringe-se à análise formal dos documentos, de modo que a retificação somente é autorizada se o erro for

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004130-26.2021.8.26.0510 e o código E90367.

evidente, identificável com mera confrontação." *(fls. 379).*

Frise-se que apenas se está a dizer que a via administrativa é inadequada para a retificação almejada, abrindo-se aos recorrentes a possibilidade de se valerem da esfera jurisdicional em que os documentos ora apresentados serão valorados dentro de um contexto probatório mais amplo.

No mais, a juntada extemporânea de documentos impede a devida qualificação pelo Registrador. A qualificação é feita integralmente por ocasião da apresentação do pedido instruído com documentos ao delegatário, pouco importando aqueles apresentados no curso deste procedimento administrativo, sobretudo quando o feito já seguia para a instância recursal (fls. 345/364).

Conveniente anotar, também, que a retificação dos registros civis não serve, tão somente, para que a parte obtenha a cidadania italiana, mas sim, para que os assentos de nascimento, casamento e óbito de seus ascendentes e dela própria fiquem consolidados de maneira uniforme, respeitados os princípios da anterioridade e da veracidade dos registros públicos.

Daí porque não se pode, a pretexto de atender determinada exigência de país estrangeiro, vulnerar princípios registrais e permitir a permanência de incorreções em outros assentos nacionais. Sobre o tema, cabe lembrar o entendimento de Walter Ceneviva: ***"Havendo erro no registro civil, deve ser corrigido para que se ponha em harmonia com o que é certo"*** (Lei de Registros Públicos comentada. 12ª. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 204).

Em suma, não é mesmo possível a pretendida retificação administrativa de registros civis, competindo aos interessados, eventualmente, a utilização da via jurisdicional (artigo 109 da Lei de Registros Públicos) em razão de sua amplitude.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004130-26.2021.8.26.0510 e o código E90367.



Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, 13 de setembro de 2023.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004130-26.2021.8.26.0510 e o código E90367.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 15 de setembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 0004130-26.2021.8.26.0510

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação interposta como **recurso administrativo**, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, ao qual **nego provimento**.

São Paulo, 15 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004130-26.2021.8.26.0510 e o código E90456.